

15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0001444-48.2016.8.19.0052

Apelantes: PATRICIA ALVES BENEVIDES e AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, INADIMPLEMENTO. REPARAÇÕES MATERIAL E MORAL.

I.CASO EM EXAME

1.Ação indenizatória. Contrato de transporte de passageiro.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em analisar as lesões sofridas pela autora, o nexo de causalidade com o acidente envolvendo o coletivo da ré e os valores arbitrados a título de reparações material, físicas e moral.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3.O acidente é incontroverso, bem como as lesões sofridas pela autora, restando configurado o nexo de causalidade.

4.Indenização considerando as lesões sofridas pela autora e a existência de causa preexistente degenerativa, conforme conclusão do perito do juízo.

IV.DISPOSITIVO E TESE

5.Provimento parcial do recurso da ré.

6.Desprovimento do recurso da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 00014444-48.2016.8.19.0052 em que são Apelantes e respectivamente Apelados PATRICIA ALVES BENEVIDES e AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.

A C O R D A M

os

Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da certidão emitida pela Secretaria

A C Ó R D ã O

Ação de indenização. Alega a autora que era passageira do veículo da empresa ré e que o motorista, dirigindo em alta velocidade, ao passar numa lombada causou acidente lesionando gravemente a sua coluna vertebral.

Persegue a condenação do réu no pagamento de R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais) a título de indenização por danos físicos; R\$ 8.500,00(oito mil e quinhentos reais) a título de reparação material; reparação moral de R\$ 71.500,00(setenta e um mil e quinhentos reais).

Defesa da ré negando a existência do fato ocorrido na inicial, não havendo prova do acidente. Impugna as verbas pleiteadas.

Sentença nas fls. 127 de parcial procedência para condenar a ré na reparação moral de R\$ 20.000,00, anulada pelo v. acórdão de fls. 278, para prosseguimento do processo, com realização de prova pericial.

Produzida a prova pericial (fls. 532), veio a sentença nas fls. 583, conforme dispositivo abaixo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar Auto Viacao Salineira Ltda ao pagamento de R\$ 3.724,85 a título de danos materiais, R\$ 30.000,00 a título de indenização pela lesão à integridade corporal e redução funcional parcial permanente e R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Os danos materiais deverão ser corrigidos desde cada desembolso. Os danos físicos e morais deverão ser corrigidos desde esta sentença. Os juros de mora incidirão desde a citação. Até 29/08/2024, deverão ser observados os índices da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ, com juros de mora de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024,

incidirão correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, correspondente à Selic deduzida do IPCA, na forma da Lei nº 14.905/2024.

Condeno a ré, em função da sucumbência mínima da autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Apelaram as partes:

A autora nas fls. 603, perseguindo a reforma da sentença para:

- 1.reconhecer a responsabilidade integral da ré pelas sequelas constatadas na perícia judicial;
- 2.afastar a limitação indenizatória decorrente da suposta concausalidade adotada na sentença;
- 3.seja reconhecido o nexo causal integral entre o acidente e as limitações permanentes apontadas pelo perito judicial;
- 4.majoração da indenização por dano físico e dano moral;
- 5.seja ampliada a condenação por danos materiais para abranger a totalidade das despesas comprovadas nos autos;
- 6.majoração os honorários advocatícios sucumbenciais e recursais.
- 7.a condenação da apelada ao pagamento integral das verbas de sucumbência.

Apelo da ré nas fls. 630, com preliminar de nulidade parcial da sentença por fundamentação deficiente. De forma subsidiária, quer se reconheça que a responsabilidade da transportadora fique restrita à parcela do dano efetivamente vinculada ao segmento lombar e ao membro inferior direito; redução das indenizações física, material e moral.

Vieram as contrarrazões.

Este, o relatório

A fundamentação consiste na exposição das razões de decidir, ou seja, na demonstração dos motivos do convencimento do magistrado. Não se exige, entretanto, que ela seja exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, demonstre as razões do julgado. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

Cuida-se de acidente envolvendo ônibus de empresa prestadora de serviço público de transporte de passageiro.

Alega a autora que era passageira do coletivo, que o motorista estava em alta velocidade, passou sobre um quebra-molas, batendo com a cabeça no teto e caindo ao solo, causando-lhe serias lesões.

Trata-se de acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público de transporte coletivo, aplicando-se a regra do § 6º, do Art. 37, Da CRFB, *verbis*:

Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Aplicável, outrossim, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor como a respeito estabelecem os arts 2º e 3º.

O acidente é incontroverso, bem como as lesões sofridas pela autora, restando configurado o nexo de causalidade, como reconhecido pelo *expert* do juízo:

“as alterações encontradas na coluna vertebral da examinada neste caso, decorreram do acidente narrado na exordial e creio que, levaram a um significativo agravamento de alguma condição física e que, foi necessário, ser a examinada, ser submetida a intervenção cirúrgica na coluna vertebral, para que pudesse ter uma melhor qualidade de vida;”

Ressaltando o perito que:

“A Autora, que foi por mim examinada, apresenta limitação física importante.
Compulsando, criteriosamente, toda documentação médica acostada aos autos, não restam dúvidas sobre a repercussão negativa, que o acidente sofrido, àquele narrado na exordial, trouxeram para sua vida.

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o perito afirma que:

1. As sequelas resultantes, ante os danos corporais sofridos pela Autora, lhe imputam nos dias atuais, limitações funcionais importantes.
2. Não resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Assim, correta a postura do julgado singular ao limitar a repercussão dos danos a lesão lombar e ao membro inferior direito, para redução da indenização:

“Dessa forma, acolho a prova pericial quanto à existência de dano e de agravamento funcional relacionado ao acidente, mas reduzo sua repercussão indenizatória para não imputar à ré a integralidade do quadro degenerativo e das limitações cervicais tardias.”

Desse modo, considerada a presença de fatores degenerativos preexistentes, deve ser provido parcialmente o recurso da ré para reduzir à metade a indenização do dano físico a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dano material limitado às despesas realizadas e comprovadas no total de R\$ 3.724,85

P O R I S S O, a Turma Julgadora, sem discrepância, provê parcialmente o recurso da ré para reduzir a reparação do dano físico a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator